

Considerações finais

1. SOBRE A DEMANDA POR SERVIÇOS PÚBLICOS

Os indicadores sociais e a pesquisa a respeito dos equipamentos públicos do Município de Pontal do Paraná nos conduzem ao diagnóstico de que tem sido realizado um intenso trabalho por parte do poder público municipal em instalar e manter equipamentos para a oferta de serviços básicos de educação, saúde, esporte e lazer.

No entanto, ainda assim se observa déficit no atendimento à demanda social, o que se explica por uma combinação de fatores, entre eles a grande demanda existente no Município, as características geográficas do espaço urbano e a reduzida oferta de equipamentos privados, o que sobrecarrega os serviços públicos.

Os cenários tendenciais sugerem que o crescimento populacional pode agravar o déficit, o que exige a elaboração e implantação de um plano de ação de médio prazo, com o objetivo de promover a ampliação dos equipamentos e sua manutenção ao longo do tempo.

Importa chamar atenção para a complexidade de custos dos equipamentos públicos. Sua estimativa de implantação não deve levar em conta apenas a obtenção de áreas livres e a construção da infraestrutura física, mas também a manutenção dos serviços ao longo do tempo, o que representa o aumento dos custos fixos do Município.

2. CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS

Ante o exposto, torna-se necessário o fortalecimento institucional da administração municipal, com vistas à captação de recursos e à ampliação dos serviços públicos. Com este objetivo, propõe-se a adoção da figura jurídica da FUNDAÇÃO ESTATAL DE DIREITO PRIVADO para a criação de uma instituição municipal, sob controle do Município, que terá por objeto a prestação direta de serviços públicos de responsabilidade do Município, de natureza não-lucrativa, com foco no desenvolvimento social, educação, saúde, esporte e lazer.

A partir da criação desta instituição municipal, os empreendimentos públicos ou privados que procurem se instalar no Município de Pontal do Paraná e que sejam identificados como empreendimentos impactantes, ou cujo licenciamento determine a obrigação de prestar compensações à sociedade, poderão oferecer as referidas compensações na forma de doações de recursos financeiros à Fundação Estatal de Direito Privado com vistas à implantação, ampliação e manutenção de serviços públicos.

Desta forma, ao administrar recursos públicos – na forma de contratos de gestão com o Município – e recursos privados, a Fundação Estatal poderá atuar na prestação de serviços públicos de modo a adequá-los ao crescimento da demanda e ao atendimento do déficit hoje existente.

O Município deve dispor de um Plano de Ação de Desenvolvimento Sustentável, de médio prazo, que será integrante do planejamento estratégico da Fundação Estatal. O Plano de Ação deve orientar a captação de recursos públicos e privados, prevendo a captação e reserva de terrenos, a construção de equipamentos e a manutenção permanente de serviços públicos de responsabilidade municipal nas áreas de educação, saúde, esporte e lazer.

2.1. COMPENSAÇÕES NA FORMA TERMOS DE COMPROMISSO

A Fundação Estatal deve ser capaz de captar recursos privados, com apoio do Município, por meio de compensações integrantes de processos de licenciamento. As compensações poderão ser formalizadas entre a Fundação Estatal e os empreendimentos privados na forma de termos de compromisso de doações periódicas, com prazos de 15 (quinze) anos, renováveis e sem limites de renovação.

Por meio de compensações formalizadas nestes termos, a Fundação Estatal poderá, a partir da articulação de recursos públicos e privados, equacionar a demanda crescente por serviços públicos com a oferta qualificada de equipamentos. Além disso, a criação da Fundação Estatal permitirá satisfazer as exigências da legislação pertinente à Administração Pública, quanto à responsabilidade fiscal, assegurando a manutenção dos serviços implantados.

ECOLOGIA E A SUSTENTABILIDADE DE PONTAL DO PARANÁ"

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Direito Privado, sob controle Municipal, com fundamento no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, que será denominada FUNDAÇÃO ESTATAL PARA A ECOLOGIA E A SUSTENTABILIDADE DE PONTAL DO PARANÁ – FEESPP.

Art. 2º A Fundação Estatal criada por esta lei é uma fundação pública, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, sede no município de Pontal do Paraná, foro na respectiva comarca e competência para atuação em todo o território municipal.

Art. 3º A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná adquirirá personalidade jurídica com a inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, regendo-se pelas disposições do Código Civil, por esta lei e por seus estatutos.

Art. 4º A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná terá receitas e patrimônio próprios, administrados com autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

Art. 5º A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná integrará a administração pública indireta do Município e vincular-se-á ao Gabinete do Prefeito, para efeito de supervisão de suas finalidades.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 6º A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná terá por finalidade atuar na prestação direta de serviços públicos de:

I – Ensino;

II – Saúde;

III – Assistência Social;

IV – Cultura;

V – Esporte e Lazer;

VI – Meio Ambiente;

VII – Turismo;

VIII – Formação Profissional; e

IX – Pesquisa, ciência e tecnologia.

§1º. A atuação da Fundação nas finalidades de ensino, saúde e assistência social, previstas neste artigo, será realizada exclusivamente ao Poder Público, por meio de contratos de gestão.

§2º. É vedado à Fundação, no cumprimento de suas finalidades:

I – prestar serviços de assistência à saúde à iniciativa privada;

II – cobrar ao cidadão usuário qualquer taxa, tarifa, preço público ou qualquer outra forma de pagamento direto pelo usuário;

III – transferir recursos a outras entidades ou para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 6º desta Lei;

Art. 7º A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná manterá em sua estrutura as seguintes unidades de saúde, cuja gestão será transferida pelo Município à Fundação por meio de contratos de gestão:

I –

Art. 8º A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná manterá em sua estrutura as seguintes unidades escolares, cuja gestão será transferida pelo Município à Fundação por meio de contratos de gestão:

I –

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º O patrimônio da Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná será constituído pelos bens móveis e imóveis que adquirir, os que lhe forem transferidos ou doados pelo Município de Pontal do Paraná, ou por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná de bens livres e desembaraçados.

Art. 10. Constituem receitas da Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná:

I – os recursos provenientes dos contratos de gestão entre a Fundação e o Município;

II – os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a administração pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

III – as doações, e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

IV – as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no Estatuto.

V – as resultantes de aplicações financeiras, na forma de legislação vigente; e

VI – receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná estará sujeita às regras gerais estabelecidas para as licitações e contratos fixadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e modificações posteriores, podendo elaborar regulamento próprio nos termos do art. 119 da citada lei, que deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná terá os seguintes órgãos de direção superior e administração:

I – Conselho Diretor;

II – Direção Executiva;

III – Conselhos Setoriais para as áreas de atuação previstas nas finalidades da Fundação.

Art. 12. O Conselho Diretor é o órgão superior de direção, controle e fiscalização, e será constituído por 11 (onze) membros titulares, sendo:

2.2. FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL

A mencionada Fundação Estatal de Direito Privado deve ser criada por meio de autorização legislativa municipal, para a qual se apresenta, a seguir, sugestão de minuta de lei com apontamentos básicos para este objetivo, que deverá ser complementada e ter sua redação final definida pela Prefeitura Municipal, para apresentação à Câmara de Vereadores.

Por envolver serviços de acesso universal, tais como ensino e saúde, a Fundação Estatal proposta deverá se abster de oferecer estes serviços à iniciativa privada, bem como deverá ser vedada a cobrança de quaisquer valores dos cidadãos para o acesso aos serviços, com vistas à garantia do acesso público e gratuito.

Além disso, a Fundação Estatal deverá incluir, em seus órgãos deliberativos superiores, representantes de seus trabalhadores e usuários. Também é proposta a criação de conselhos setoriais responsáveis pelas diversas áreas de atuação da Fundação Estatal que serão compostos pela integralidade dos diretores das unidades prestadoras de serviços, dos representantes dos trabalhadores e dos representantes dos usuários das respectivas unidades, que apreciarão o planejamento estratégico da Fundação Estatal pertinente à área de atuação.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A “FUNDAÇÃO ESTATAL PARA A

I –

Art. 13. A Direção Executiva, órgão de administração superior e gestão da Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná, subordinado ao Conselho Diretor, é constituída por 3 (três) membros:

I – 1 (um) Diretor Geral;

II – 1 (um) Diretor Financeiro;

III – 1 (um) Diretor de Projetos.

§1º O Diretor Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§2º Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor Geral e aprovados pelo Conselho Diretor.

§3º A Direção Executiva contará com assessores e assistentes de livre admissão e demissão.

Art. 14. Os Conselhos Setoriais serão formados por representantes das unidades de prestação de serviços, por representantes dos prestadores de serviços nas respectivas unidades e por representantes dos usuários.

§1º O Conselho Setorial de Ensino será formado pelo colegiado dos diretores das unidades escolares mantidas sob a gestão da Fundação, pelos representantes dos trabalhadores das unidades, devendo ser indicado um representante para cada unidade, e por representantes dos usuários, sendo indicado um representante de cada associação de pais e mestres ou equivalente.

§2º Os Conselhos Setoriais, vinculados às áreas de atuação previstas na finalidade da Fundação, serão consultados para manifestação e aprovação do planejamento estratégico pertinente à respectiva área de atuação.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE EMPREGO E DE PESSOAL

Art. 15. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná far-se-á por meio de concurso público.

§2º O quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Diretor definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 16. Os contratos de gestão serão firmados entre a Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná e o Município de Pontal do Paraná.

Art. 17. O Contrato de Gestão deverá definir as atribuições, responsabilidades, obrigações, inclusive as orçamentárias e financeiras tanto da Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná e deverá conter, dentre outras, cláusulas que disponham sobre:

I – atendimento igualitário e equânime aos cidadãos, de forma sempre gratuita;

II – estimativa dos recursos e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, observando o cumprimento das

metas durante a vigência do contrato;

III – penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;

IV – condições de participação da Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná na integralização dos recursos necessários para a prestação dos serviços;

V – condições para revisão, renovação e prorrogação do contrato de gestão.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 18. A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu estatuto e à supervisão da Prefeitura Municipal, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários.

Art. 19. A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação dos órgãos de controle interno do Município de Pontal do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS

Art. 20. A Fundação Estatal para a Ecologia e a Sustentabilidade de Pontal do Paraná, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, editará regulamento próprio que estabeleça procedimentos diferenciados para licitações e contratos, devendo observar seus princípios, bases e diretrizes e normas gerais.

Parágrafo Único. O regulamento a que se refere este artigo, sujeito à aprovação do Conselho Diretor, deverá ser publicado, por extrato, na imprensa oficial.